



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.962

Recurso n.º 47.740 - IRPF do exercício de 1984

Recorrente PEDRO VASCO ELYADES DE ARAÚJO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO - Presume-se forma de distribuição disfarçada de lucros, quando a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros, sem atender as condições da lei, ficando, nessa hipótese, o valor do empréstimo sujeito à tributação sob a cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO VASCO ELYADES DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con_{se}lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES 'NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10120-000.050/85-38

RECURSO Nº: 47.740

ACÓRDÃO Nº: 101-76.962

RECORRENTE Nº: PEDRO VASCO ELYADES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

PEDRO VASCO ELYADES DE ARAÚJO, com endereço na Capital do Estado de Goiás, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia que, ao solucionar a petição impugnativa de fls. 12, oposta à cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 07, lavrado quanto ao exercício de 1984, julgou, pela Decisão nº 257/86 (fls. 36/38), procedente a ação fiscal.

A questão se descreve como distribuição disfarçada de lucros por empréstimos de mútuo em dinheiro concedidos por contas-correntes ao recorrente pela empresa Ellus - Construtora e Incorporadora Limitada, estabelecida em Goiânia, capital do Estado de Goiás, da qual o mutuário é sócio-quotista.

Ao processo matriz nº 10120-000.049/85-59, do qual o presente decorre, se integrou o recurso nº 90.364 relativo à pessoa jurídica de Ellus - Construtora e Incorporadora Limitada. O citado recurso seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara confirmado a distribuição disfarçada de lucros pelo reflexo causado à correção monetária do patrimônio líquido da mencionada pessoa jurídica, quando o julgou com negativa de provimento pelo Acórdão nº 101-76.773.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.962

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importâncias objeto da autuação sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, assim consideradas em razão de empréstimos concedidos ao recorrente e de existirem lucros acumulados ou reserva de lucros, na empresa Ellus - Construtora e Incorporadora Limitada, concedente dos empréstimos em dinheiro, com influência na correção monetária do patrimônio líquido, por não ter havido abatimento daquelas importâncias nas contas de lucros (art.367, inciso V, combinado com o artigo 370, inciso IV, ambos do RIR/80).

A situação fiscal da pessoa física do recorrente deriva, portanto, em tributação por mera decorrência da fiscalização efetuada naquela pessoa jurídica da qual Pedro Vasco Elyades de Araújo participa como sócio-quotista.

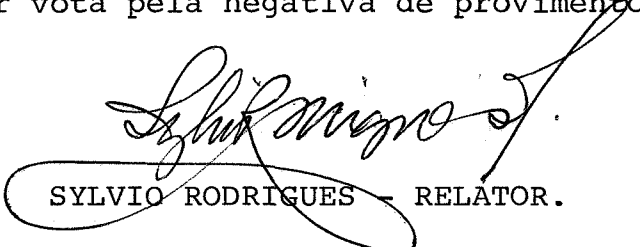
É oportuno dizer que nas hipóteses em que a lei considera formas de distribuição disfarçadas de lucros, relevância alguma há quanto à causa da distribuição. Assim, haverá incidência do imposto de renda sobre a distribuição disfarçada de lucros sempre que se verificarem as condições estabelecidas em lei para caracterizar as operações como tal definidas. Definindo a lei as situações que sujeitam alguém a pagar tributo, constituem elas o fato gerador do imposto.

No processo nº 10120-000.049/85-29, relativo à pessoa jurídica de Ellus - Construtora e Incorporadora Limitada, do qual o presente é mera consequência, após o julgamento do recurso nº 90.364, pelo Acórdão nº 101-76.773, confirmou-se a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros na forma de empréstimos de mútuo em dinheiro concedidos ao recorrente, com reflexos na correção monetária do patrimônio líquido da mencionada empresa.

Havendo, logicamente, uma relação de causa e efeito

v.v.

entre o pleito da citada pessoa jurídica e o da pessoa física do recor_{re}nte, o relator vota pela negativa de provimento do recurso. 


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.